



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.720058/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.814 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** EDIA MARIA DE LIMA CARVALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

*O presente processo trata de exigência constante da Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano calendário 2004, o que resultou na apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 125.235,07.*

*De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA– Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 460.938,68.*

*Cientificada do indeferimento da Solicitação de Retificação do Lançamento em 20/02/2008 (fl. 18), ingressou a Contribuinte, em 17/03/2008, com a impugnação de fls. 02/04 na qual alega que:*

*Vivia em união estável com José Augusto de Almeida que era militar da Aeronáutica e veio a falecer em 14/10/1994 em acidente aéreo onde pereceram mais 21 pessoas.*

*Impetrou uma ação indenizatória de responsabilidade civil em conjunto com os parentes das demais vítimas em face da União pela morte do acompanhante, recebendo como indenização a importância de R\$ 457.421,08 em 2004.*

*Por ocasião da entrega da declaração de imposto de renda procurou se informar como deveria proceder em relação à importância recebida e, para sua infelicidade, um amigo que dizia entender bastante de imposto de renda informou que se tratava de parcela isenta de imposto de renda pela caráter indenizatório que possuía, não havendo necessidade de fazer qualquer lançamento em sua declaração de ajuste, bem como as aplicações oriundas deste recebimento.*

*A omissão ocorrida não se deu por tentativa de lesar o fisco e sim por falta de orientação técnica adequada, sendo que a verba omitida é isenta de tributação e tem origem comprovada (Alvará Judicial expedido pela 5 Vara Federal, não devendo, portanto, ser incluída no campo de rendimentos tributáveis.*

*Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.*

*A impugnação foi julgada improcedente.*

Foi interposto, tempestivamente, recurso voluntário (e-fls. 39 a 45) no qual a recorrente sustenta o caráter isento da verba recebida, alegando tratar-se de indenização por danos morais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

A questão cinge-se à incidência de imposto de renda sobre indenizações por danos morais.

O STJ pacificou a jurisprudência, consolidada em julgamento de recurso repetitivo (Resp 1.152.764), que considera isento do imposto de renda os valores recebidos a título de dano moral, e editou súmula no mesmo sentido:

*Súmula 498: "Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais."*

Processo nº 15374.720058/2008-68  
Acórdão n.º **2301-005.814**

**S2-C3T1**  
Fl. 53

---

Consoante a alínea b do inc. II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (Ricarf), esse entendimento é de observação obrigatória aos membros das turmas do Carf, razão pela qual o recurso deve ser provido.

### **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator